



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844731 - RS(2025/0024947-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
AGRAVADO : HERMES PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : DIEMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 289, estabelece que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o regulamento da entidade preveja critério diverso.
2. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se ao caso a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
3. A alegação de violação aos dispositivos da Lei Complementar 108/2001 e da Lei Complementar 109/2001 não foi devidamente prequestionada, incidindo o óbice da Súmula 211 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844731 - RS (2025/0024947-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
AGRAVADO : HERMES PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : DIEMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 289, estabelece que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o regulamento da entidade preveja critério diverso.
2. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se ao caso a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
3. A alegação de violação aos dispositivos da Lei Complementar 108/2001 e da Lei Complementar 109/2001 não foi devidamente prequestionada, incidindo o óbice da Súmula 211 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE. PARTICIPANTE EXCLUÍDO. INADIMPLENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESGATE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Hipótese de cancelamento de inscrição de participante de plano de benefícios oferecido por entidade fechada de previdência privada em virtude de inadimplemento de contribuições. Pretensão de resgate das contribuições. Cabimento. Previsão de resgate em caso de exclusão do participante na Lei n. 109/2001 e no regulamento do plano de benefícios da entidade de previdência complementar.

2. Sobre a correção dos valores a serem resgatados dispõe a Súmula 289 do STJ que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Assim, o valor restituído a título de reserva de poupança deve ser corrigido pelo IPC até fevereiro de 1991 e a partir de então pelo IGP-M, conforme jurisprudência desta Corte.

3. Não há falar em compensação com fonte de custeio, pedido subsidiário, uma vez que a demanda não versa sobre concessão de benefício previdenciário, mas sobre resgate de reserva de poupança, ou seja, de valores já vertidos pelo participante em favor da Fundação ré.

4. Danos moral. Ainda que evidenciada a conduta reprovável da fundação demandada ao negar o resgate previsto no contrato mantido com o participante, a responsabilidade civil exige a prova dos demais pressupostos, isto é, do dano e do nexo de causalidade. No caso, inexistente prova de que o participante, que veio a óbito antes do ajuizamento da demanda, foi atingido moralmente, mediante agravamento de alguma situação de dor, sofrimento ou angústia, a ensejar a reparação extrapatrimonial pretendida. Dano moral não caracterizado.

5. Verba honorária de sucumbência readequada. Arbitramento com base nos §§ 2º e 6º-A, do art. 85 do CPC. Prequestionamento. Honorários recursais devidos pela parte ré.

APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA E APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA EM PARTE.” (e-STJ, fls. 418-419)

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram desacolhidos (e-STJ, fls. 460-463 e 464).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) Lei Complementar 109/2001, art. 14, inciso III, pois teria sido desrespeitada a “forma regulamentada” do resgate, uma vez que o acórdão teria imposto índices oficiais (IPC/IGP-M) em detrimento dos critérios previstos no regulamento (ORTN/OTN/BTN/TR) e, ademais, teria reconhecido resgate integral (100%) também para ex-autárquicos.

(ii) Lei Complementar 108/2001, art. 6º, e Lei Complementar 109/2001, arts. 1º, 18, caput e § 3º, e 19, porque a determinação de correção plena e de ampliação do resgate teria violado o modelo de capitalização e o equilíbrio atuarial, ao impor pagamento sem a correspondente fonte de custeio previamente estabelecida no plano de custeio.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 505-515).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o espólio de Hermes Pereira da Silva alega que o participante foi excluído do Plano Único da Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE por inadimplência, em contexto de doença grave e posterior óbito, sem que lhe fosse oportunizado o resgate das reservas de poupança acumuladas; requereu a restituição integral (100%) com correção pelo IPC até fevereiro de 1991 e, a partir de março de 1991, pelo IGP-M, além de indenização por danos morais.

No julgamento das apelações, decidiu-se pelo cabimento do resgate com base na Lei Complementar 109/2001 (art. 14, III) e no regulamento do plano (art. 36), fixando a correção monetária plena (IPC até fevereiro de 1991 e, depois, IGP-M), afastando a compensação com fonte de custeio, não reconhecendo dano moral e readequando os honorários com fundamento no art. 85, §§ 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil, com honorários recursais devidos pela ré. A apelação da ré foi desprovida e a da autora foi provida em parte (e-STJ, fls. 418-419).

Nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, o Tribunal desacolheu os aclaratórios por ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, reafirmando que o acórdão enfrentou suficientemente as questões e que não cabe rediscutir a matéria pela via do art. 1.022 do Código de Processo Civil; registrou-se, ainda, que o prequestionamento se mostra suficiente sem referência expressa a dispositivos legais (e-STJ, fls. 460-463).

Não prospera a irresignação.

Quanto à ofensa aos arts. 6º, da Lei Complementar 108/2001 e 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19 Lei Complementar 109/2001, que fundamenta a tese de que a determinação de correção plena e de ampliação do resgate teria violado o modelo de capitalização e o equilíbrio atuarial, ao impor pagamento sem a correspondente fonte de custeio previamente estabelecida no plano de custeio, foram suscitados apenas nos embargos de declaração da agravante (e-STJ, fls. 429-431), mas o acórdão dos embargos se limitou a rechaçar genericamente os vícios do art. 1022 do CPC (e-STJ, fls. 460-464) sem qualquer debate acerca dos referidos dispositivos.

Assim sendo, para configurar o prequestionamento, em relação aos arts. 6º, da Lei Complementar 108/2001 e 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19 Lei Complementar 109/2001, caberia à agravante alegar contrariedade ao art. 1022 do CPC e, como não o fez, incide o óbice da Súmula 211 do STJ *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 289, consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva

desvalorização da moeda, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso, sendo devidos os chamados expurgos inflacionários.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ); (II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas.

Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral; (III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.

(REsp n. 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA . SÚMULA N. 291/STJ.

RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS . SÚMULA 289/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 E 356/STF . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso representativo da controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que "a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/ 291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111 .973/SP, desta relatoria, Segunda Seção, julgado em 9/9/2009, DJe 6/11/2009).

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada pela Súmula n. 289/STJ, é na direção de que "é devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários" . Inarredável, portanto, o teor do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na presente hipótese, percebe-se que as questões referentes à incidência de juros de mora e à inaplicabilidade do CDC ao caso não foram objeto de debate na origem, e não foram opostos embargos de declaração a fim de ver sanada a suposta omissão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento .Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Agravo interno

improvido (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2287898 PE 2023/0027895-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, correta a aplicação da Súmula 83/STJ pela decisão agravada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 1.009.166/RJ, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/03/2011)

Assim sendo, a decisão do Tribunal de origem está em consonância com jurisprudência desta Corte, aplicando-se, ao caso, a Súmula 83 do STJ: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*, pois esta Corte já decidiu pela incidência do referido verbete sumular *“... aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. (REsp n. 1.186.889/DF, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 2/6/2010).*

Assente-se, por derradeiro, que a alteração da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no que concerne à necessidade de incidência de correção monetária com acréscimo dos expurgos inflacionários, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório e a reavaliação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com fundamento no art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários em 1%(um por cento) sobre o valor arbitrado na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.844.731 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0024947-8

Número de Origem:
52009310320228210001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A

AGRAVADO : HERMES PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : DIEMA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084

PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811

DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026